



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00130/2015

**Data de autuação**  
15/06/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: CAPITAO WAGNER

**Ementa:**

ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA A OBRIGATORIEDADE PARA OS BANCOS DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE O TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO		
<b>Autor:</b>	99608 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99575 - CAPITAO WAGNER		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2015 12:42:35	<b>Data da assinatura:</b>	11/06/2015 14:12:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

AUTOR: CAPITAO WAGNER

PROJETO DE LEI  
11/06/2015

*Acrescenta o artigo 2º-A a Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, na forma que indica.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** – Fica acrescentado o seguinte artigo 2º-A a Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03):

*Art. 2º - A. Deverão todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará manter em local visível próximo aos caixas cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:*

*“A LEI ESTADUAL 13.312/2003 FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO NOS CAIXAS DE 15 (QUINZE MINUTOS) EM DIAS NORMAIS E DE 30 (TRINTA) MINUTOS EM VÉSPERA OU EM DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE A FERIADOS; EM DATA DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS; EM DATA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS; EM DATA DE INÍCIO E FINAL DE CADA MÊS”.*

*Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:*

*I – advertência;*

*II – multa de 20 (vinte) UFIRCE’s (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.*

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE JUNHO DE 2015.**

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir maior efetividade à previsão da Lei estadual Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias, na medida em que propõe maior divulgação aos consumidores, visto que muitos desconhecem o direito ao tempo máximo de espera pelo atendimento nas agências bancárias no Estado do Ceará.

Assim sendo, solicito de meus pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wagner', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2015 09:43:38	<b>Data da assinatura:</b>	16/06/2015 09:49:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
16/06/2015

**DO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2015.**

**MPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2015 07:50:34	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 07:50:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/06/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 130/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 130/2015 - REMRESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2015 15:06:15	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 15:06:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
19/06/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, ARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 130/2015 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2015 10:50:48	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2015 10:50:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
03/07/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 130/2015		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2015 11:14:42	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2015 11:23:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)**  
06/07/2015

#### **PROJETO DE LEI Nº 130 / 2015**

#### **AUTORIA: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**

**MATÉRIA: “ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIA BANCÁRIAS , NA FORMA QUE INDICA”.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 130/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Capitão Wagner, que **“ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIA BANCÁRIAS , NA FORMA QUE INDICA”.**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte artigo 2º-A a Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03):

Art. 2º - A. Deverão todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará manter em local visível próximo aos caixas cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:

**“A LEI ESTADUAL 13.312/2003 FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO NOS CAIXAS DE 15 (QUINZE MINUTOS) EM DIAS NORMAIS E DE 30 (TRINTA) MINUTOS EM VÉSPERA OU EM DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE A FERIADOS; EM DATA DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS; EM DATA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS; EM DATA DE INÍCIO E FINAL DE CADA MÊS”.**

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 20 (vinte) UFIRCE’s (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “A presente propositura tem por objetivo garantir maior efetividade à previsão da Lei estadual Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias, na medida em que propõe maior divulgação aos consumidores, visto que muitos desconhecem o direito ao tempo máximo de espera pelo atendimento nas agências bancárias no Estado do Ceará.

Assim sendo, solicito de meus pares o necessário apoio para a aprovação da matéria”.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas, estabelecendo diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude.

Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, CF/88)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais**

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) [1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impõe conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional

e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, desrespeitando o princípio da Unidade da Federação

O projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, IV e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifo nosso)**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;**

Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado**, uma vez que é dirigida ao dever das agências bancárias *manterem em local visível e próximo aos caixas CARTAZ, com o seguinte texto: “A LEI ESTADUAL 13.312/2003 FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO NOS CAIXAS DE 15 (QUINZE MINUTOS) EM DIAS NORMAIS E DE 30 (TRINTA) MINUTOS EM VÉSPERA OU EM DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE A FERIADOS; EM DATA DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS; EM DATA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS; EM DATA DE INÍCIO E FINAL DE CADA MÊS”*. Assim, *não gerando despesa*.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Entretanto, é mister observar que a **redação do artigo 2º** da propositura em epígrafe, ao determinar que **“o Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias da data de sua publicação”**, impôs conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofendeu o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Todavia, o **poder regulamentar** é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.*

Porém, pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, **caso seja suprimido o artigo 2º**, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão acima citada, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## **CONCLUSÃO**

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal, **contanto que seja SUPRIMIDO o art. 2º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 130/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 08:59:02	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 08:59:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
07/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 130/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2015 16:30:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 16:30:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
07/07/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI N. 130/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2015 15:34:42	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2015 15:35:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2015 10:03:51	<b>Data da assinatura:</b>	13/08/2015 10:04:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
13/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 130/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO CAPITÃO WAGNER</b>
<b>EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA.</b>

#### I. Introdução

O Projeto de Lei aqui analisado, de autoria do Deputado Capitão Wagner acrescenta o artigo 2º-A a lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, na forma que indica.

Conforme explica o nobre Deputado autor em sua justificativa: A presente propositura tem por objetivo garantir maior efetividade à previsão da Lei Estadual 13.312, de 17.06.03 (D. O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias, na medida em que propõe maior divulgação aos consumidores, visto que muitos desconhecem o direito ao tempo máximo de espera pelo atendimento nas agências bancárias no Estado do Ceará.

#### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois, de fato, em seu artigo 24, há a disposição sobre a competência dos Estados para legislar concorrentemente sobre Direito do Consumidor:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – Aos Deputados Estaduais*

*(...)*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Ainda no que tange à iniciativa, o projeto em análise apenas dispõe sobre a afixação de cartazes os quais devem informar sobre o tempo de espera nas agências bancárias, alterando uma Lei Estadual já existente, não adentrando na esfera das competências do Governador do Estado, tampouco havendo vícios de competência.

Destaca-se, por fim, que, quanto à prejudicabilidade, como consta no Regimento Interno desta Casa, o projeto também se encontra em total conformidade com o disposto no art. 234, como vemos na transcrição seguinte:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

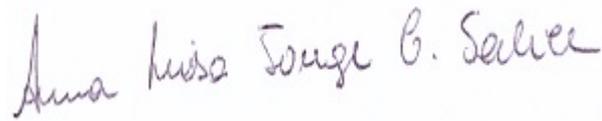
*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, o Projeto de Lei em tela encontra-se em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais. Sugere-se, no entanto, pela supressão do art. 2º, o qual adentra na esfera do Poder Executivo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 11:26:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2017 13:07:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr.Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00047/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 12:31:48	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2017 12:31:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00047/2017  
18/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 130/2015		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2017 12:38:14	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2017 12:39:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
20/06/2017

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/2015

ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA.

**AUTOR: CAPITÃO WAGNER**

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Capitão Wagner, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a **“ACRESCENTA O ARTIGO 2º-A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA”**.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

A matéria foi distribuída para nossa relatoria com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, posição defendida por Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Vale ressaltar que ambos documentos opinativos trazem a **ressalva de que seja suprimido o Art. 2º**, tendo em vista que o aludido dispositivo viola o Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe conduta ao Executivo Estadual.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade exposição de cartazes com o tempo de espera para atendimento nos caixas de agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará, da seguinte forma:

“A presente propositura tem por objetivo garantir maior efetividade à previsão da Lei estadual Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias, na medida em que propõe maior divulgação aos consumidores, visto que muitos desconhecem o direito ao tempo máximo de espera pelo atendimento nas agências bancárias no Estado do Ceará.”

**Desde que haja a supressão do seu artigo 2º, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

**Com a devida supressão do seu artigo 2º, o Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.**

**Sendo assim, suprimido o Art. 2º, o Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.**

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da necessidade exposição de cartazes com o tempo de espera para atendimento nos caixas de agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa do consumidor:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**II – a cidadania;**

**III – a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

**I – construir uma sociedade livre, justa e solidária?**

**IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição?

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência?**

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico?

II – orçamento?

V – produção e consumo?

**VIII – responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico?

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

**II – promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;**

**III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação** em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

**X – prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;**

**Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

**X** – **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

**Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

**I** – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

**II** – orçamento;

**V** – produção e **consumo;**

**VIII** – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**XV** – **proteção à infância, à juventude e à velhice;**

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

**Por tudo visto, não nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta. Muito menos há quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não havendo qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.** Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234. Considera-se prejudicada:**

**I** – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

**II** – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

**III** – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

**IV – a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;**

**V – a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;**

**VI – a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.**

### **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

**Sugerindo a SUPRESSÃO DO ART. 2º deste Projeto de Lei, seguindo ponderação feita pelo parecer da Douta Procuradoria desta Casa, uma vez que impõe condutas ao Poder Executivo, adentrando na sua esfera e ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2017 11:12:24	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2017 12:45:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/07/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2017 09:20:58	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2017 09:31:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

ESTUDO TÉCNICO  
10/07/2017

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 130/2015**

**AUTORIA: Deputado Capitão Wagner**

**EMENTA:** acrescenta o artigo 2º à Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, na forma que indica.

#### **I – Introdução**

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar ao artigo 2º, nova redação ao seu preâmbulo (caput-cabeça do artigo) que exijam o conhecimento prévio por cada consumidor em filas no tempo que deverá ser atendido por empresas ditas bancárias ou similar

Propõe a que sejam fixadas informações em local visível próximo aos caixas cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 2 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:” A LEI ESTADUAL 13.312/2003 FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO NOS CAIXAS DE 15 (QUINZE MINUTOS) EM DIAS NORMAIS E DE 30 (TRINTA) MINUTOS EM VÉSPERA OU EM DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE A FERIADOS; EM DATA DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS; EM DATA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS; EM DATA DE INÍCIO E FINAL DE CADA MÊS”

#### **II – Fundamentação**

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, a saúde, paz, celeridade de todos envolvidos na realização dos serviços ao Consumidor Cearense.

E, neste sentido, o Código do Consumidor brasileiro expressa, com a devida clareza, que a legislação de consumo deverá garantir à incolumidade, a dignidade, a segurança e, portanto, a saúde do consumidor.

**Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.**

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (art. 6º, I do CDC)

Segundo Leonardo Roscoe Bessa, foi justamente realizado a “ponderação de tais valores – privacidade - honra - informação, crédito – que o legislador infraconstitucional permitiu – traçando seus contornos limitantes – as atividades próprias dos bancos de dados de proteção ao crédito”?

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A ordem jurídica tem por finalidade a redução das incertezas, na sociedade. Diante de uma norma, cabe ao operador do Direito interpretá-la, harmonizando-a com o sistema jurídico no qual ela se acha inserida.

III – Considerações finais

Aprendemos que uma lei quando omissa cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para abrigar a vontade do Povo. Quanto maior for à qualidade do produto e sua informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

Destarte, lei consumista foi considerada o direito de informação quando houver mudança de valores e serviços deverá o consumidor ser cientificado, entretanto, continua os prestadores de serviços financeiros em nosso Estado, desrespeitando a *LEI ESTADUAL 13.312/2003, quando não produz informação necessária ao consumidor do seu tempo de atendimento em fila em seus estabelecimentos,*

O Banco Santander, av. Des. Moreira, 2020- Fortaleza-Ce, hoje vendido a outro incorporador financeiro é exemplo máximo desta omissão ou falta de informação ao consumidor, lá se encontra cartazes estampado que o consumidor não pode portar capacete automobilístico e muito menos óculos escuro, mas, nada sobre o tempo de permanência que trata lei 13.312/2003 especifica, ou seja utiliza-se do brocardo jurídico para o meu amigo a pena leve da lei, mas, para o meu inimigo o peso da lei.

**A medida, albergada pelo Ilustre Deputado Capitão Wagner, deve obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 130/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.**

SMJ.

Fortaleza. 17 de agosto de 2015

DR. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J.P.M.B.', with a long horizontal stroke extending to the right.

JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO		
<b>Autor:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2017 10:48:03	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2017 10:49:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
11/07/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Robério Monteiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Projeto de Lei	Não	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015		
<b>Autor:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2017 10:09:15	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2017 10:09:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

PARECER  
30/08/2017

O Projeto de Lei nº 0130/2015, de autoria do deputado Capitão Wagner, que dispõe que Acrescenta o artigo 2º-A a Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.

A propositura ora analisada, tem por objetivo garantir a efetividade à previsão da Lei estadual Lei 13.312, de 17.06.03 (D.O. de 30.06.03), que dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias, garantindo o direito ao tempo máximo de espera pelo atendimento nas agências bancárias no Estado do Ceará, visando uma maior divulgação dessa Lei aos consumidores,

Diante do todo exposto, somos pelo ao regular trâmite do projeto em análise, emitindo assim, nosso **PARECER FAVORÁVEL** por estar em conformidade com os dispositivos dos artigos 5º, XIV; artigo 23, II e artigo 24, XIV, da Constituição Federal; artigo 15, II e artigo 16, XIV, da Constituição Estadual, e, por fim, Artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor; contanto que haja a supressão dos seus artigos 3º, 4º e 5º, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes, positivado no artigo 2º da Carta Magna Federal.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO AO PROJETO		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2017 09:24:35	<b>Data da assinatura:</b>	14/09/2017 09:38:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
14/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/09/2017**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO FERNANDO HUGO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 130/2015 - LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2017 17:01:56	<b>Data da assinatura:</b>	15/09/2017 17:02:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
15/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-021-04
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
P.L. nº 130/2015	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2017 09:35:31	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2017 09:36:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
26/09/2017

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de parecer **Favorável** ao presente projeto de lei.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2017 14:46:57	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2017 17:39:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**13ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/09/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	18/10/2017 08:47:27	<b>Data da assinatura:</b>	18/10/2017 08:52:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/10/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2017 15:26:20	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2017 15:28:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
08/11/2017

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**

ACRESCENTA O ARTIGO 2º- A A LEI 13.312, DE 17.06.03 (D.O. DE 30.06.03), QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA.

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 130/2017, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que visa acrescentar dispositivo à Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.

#### **II- VOTO DO RELATOR**

O presente projeto visa a fixação de cartaz próximo aos caixas das agências bancárias, informando o tempo máximo de atendimento e pena a ser aplicada caso o estabelecimento venha a cometer infração, esta alteração na Lei é uma importante iniciativa, tendo em vista que a Lei não está sendo efetivada.

Diante do exposto, entendendo que esta alteração vai levar informação ao consumidor e garantir a efetivação da Lei 13.312/2003, emito parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei 130/2015 de autoria do Dep. Capitão Wagner.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 16:17:52	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 16:20:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/12/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2017 11:28:56	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2017 09:01:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
18/12/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO**

**ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI Nº 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A. Deverão todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará manter em local visível, próximo aos caixas, cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:

“A Lei Estadual nº 13.312/2003 fixa o tempo máximo de atendimento nos caixas de 15 (quinze minutos) em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; em data de vencimento de tributos; em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos; em data de início e final de cada mês”.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas de:

I – advertência;

II – multa de 20 (vinte) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade.

**EDUCAÇÃO FORMAL:**

Curso completo de 2º Grau.

**TAREFAS TÍPICAS**

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax, e-mail e outros;
- providências necessárias à realização de reuniões e outros eventos;
- preparar despachos de pequena complexidade submetendo ao Assistente da Gestão em Educação Superior para subsidiar decisões.

**GRUPO OCUPACIONAL: GESTÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.****CARGO: AUXILIAR DA GESTÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

**OBJETIVO DO CARGO:** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas com a missão e plano de trabalho das Universidades, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Assistentes da Gestão em Educação Superior e Analistas da Gestão em Educação Superior.

**PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES:**

- realizar entrega de documentos entre setores e analistas;
- cuidar da organização dos Setores;
- auxiliar na organização de arquivos de documentos;
- atender o público interno e externo;
- proceder a comunicação pessoal, por telefone, fax e e-mail;
- auxiliar na realização de reuniões e outros eventos;
- providenciar comunicação interna quando solicitado.

Executar outras tarefas correlatas.

**PERFIL DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL****CONHECIMENTOS INSTITUCIONAIS:**

- código de ética
- dinâmica de funcionamento institucional;
- produtos, negócios e serviços;
- normas internas e serviços administrativos.

**CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS:**

Conhecimentos dos processos operacionais de sua área.

**HABILIDADES:**

- aceitação de riscos;
- atendimento ao cliente;
- comunicação;
- relacionamento interpessoal;
- trabalho em equipe;
- agilização de processos;
- criatividade;
- objetividade;
- resolução de problemas;
- equilíbrio emocional;
- flexibilidade;
- senso crítico;
- versatilidade

**EDUCAÇÃO FORMAL:**

Curso completo de 1º Grau.

**TAREFAS TÍPICAS**

- coletar dados e registrá-los;
- digitar documentos e dados;
- emitir relatórios impressos;
- organizar arquivos de documentos;
- realizar consultas a documentos, sistemas e pessoas;
- atender o público interno e externo.

. executar outras tarefas correlatas.

\*\*\*\*\*

**LEI Nº16.475, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Joaquim Noronha)

**ALTERA A LEI Nº12.302, DE 17 DE MAIO DE 1994, EM SEU ART. 1º E § 1º. DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI DA MEIA ENTRADA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, em seu art. 1º e § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em parques de diversão, parques itinerantes, parques aquáticos, casa de exibição cinematográfica, casas de diversão, espetáculos e eventos teatrais, musicais, circenses, bem como em estabelecimentos com atividades similares nas áreas de cultura, esporte e lazer do Estado do Ceará.

§ 1º O caput desta Lei se aplica aos estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, do nível fundamental, médio e superior do Estado do Ceará, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI Nº16.484, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Evandro Leitão e Audic Mota)

**DENOMINA RODOVIA DEPUTADO JOAQUIM NORONHA MOTA A CE-010, EM TODA A SUA EXTENSÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Joaquim Noronha Mota a Rodovia CE-010, em toda a sua extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI Nº16.497, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Odilon Aguiar)

**DISCIPLINA O MARKETING DIRETO ATIVO E CRIA LISTA PÚBLICA DE CONSUMIDORES PARA O FIM QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada lista pública, identificada como “Lista Antimarketing”, para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se marketing direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos e serviços.

Art. 2º A todo consumidor residente no Estado é assegurado o direito de requerer a inclusão na lista de que trata esta Lei.

Art. 3º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste.

Art. 4º O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, será responsável pela manutenção da lista de que trata esta Lei.

Art. 5º A inclusão de consumidor na lista de que trata esta Lei e a consulta a essa lista são gratuitas.

Parágrafo único. O cadastro do consumidor conterà, ao menos, nome completo, CPF, endereço residencial completo, números de telefone celular e e-mails, quantos possua e deseje cadastrar, e será mantido na lista durante 1 (um) ano, ao final do qual o usuário receberá alerta para renovar seu cadastro, se desejar.

Art. 6º É vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo a qualquer consumidor:

I - nos domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em qualquer dia, entre às 21 e 8 horas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao fornecedor que detenha autorização do consumidor específica para as datas e os horários indicados neste artigo.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, inclusive as previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a infração do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor infrator a aplicação da pena de multa de 100 (cem) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), por cada consumidor incluído na Lista Antimarketing que receba oferta comercial por meio de marketing direto ativo.

§ 1º Os valores arrecadados em função da multa estipulada neste artigo serão revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar nº. 46, de 15 de julho de 2004.

§ 2º No caso de acordo entre o fornecedor e o consumidor lesado, extingue-se a penalidade administrativa, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica às entidades sem fins lucrativos e de caridade que utilizem marketing direto ativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

**LEI Nº16.502, 19 de dezembro de 2017.**

(Autoria: Capitão Wagner)

**ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI Nº 13.312, DE 17 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.312, de 17 de junho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A. Deverão todas as agências bancárias estabelecidas no Estado do Ceará manter em local visível, próximo aos caixas, cartaz com dimensões mínimas de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32 com o seguinte texto:

“A Lei Estadual nº 13.312/2003 fixa o tempo máximo de atendimento nos caixas de 15 (quinze minutos) em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; em data de vencimento de tributos; em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos; em data de início e final de cada mês”.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará ao



estabelecimento a aplicação das penas de:

- I – advertência;
- II – multa de 20 (vinte) UFIRCEs (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI N°16.503,** 19 de dezembro de 2017.  
(Autoria: Tin Gomes)

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Ceará ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita médica;
- II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III – acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV – medição e monitoramento da pressão arterial;
- V – medição da temperatura corporal;
- VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII – transfixação dérmica de adesivos estéreis;
- VIII – serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado ficando expressamente vedada a reutilização de brinços.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas a proceder à aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

§ 2º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios não enquadrados no conceito de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, com exceção de cartão de estacionamento em área pública, conforme a Lei nº 14.588, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 3º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

§ 2º As farmácias ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoal ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico.

Art. 4º Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas mole, adquiridas a granel pelas farmácias.

Art. 5º - Fica permitido às farmácias e às drogarias o comércio dos seguintes produtos:

- I – alimentos para dietas para nutrição enteral;
- II – alimentos nutricionalmente completos para a nutrição enteral;
- III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- IV – alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;
- V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- VI – fórmulas infantis para lactantes e fórmulas infantis de seguimento para lactantes;
- VII – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
- VIII – adocantes dietéticos;
- IX – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
- X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
- XI – alimentos para dietas com restrição de gorduras;
- XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;
- XIII – alimentos para dietas com restrição de sódio;
- XIV – suplementos de vitaminas e de minerais, isoladas ou associadas entre si, enquadrados como alimentos;
- XV – vitaminas isoladas ou associadas entre si;
- XVI – minerais isolados ou associados entre si;
- XVII – associações de vitaminas com minerais;
- XVIII – produtos fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade – PIQ, em conformidade com a legislação pertinente;
- XIX – cosméticos;
- XX – perfumes;
- XXI – produtos médicos;
- XXII – produtos para diagnóstico de uso in vitro;
- XXIII – produtos de higiene pessoal;

XXIV – produtos e acessórios para proteção solar.

Art. 6º É vedada às farmácias e drogarias a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

I – artigos de uso doméstico, como: lâmpadas, vassouras, panos, esponjas, objetos de decoração, roupas de cama, mesa ou banho, materiais hidráulicos, materiais elétricos, ferramentas, artigos de armarinho e artigos de papelaria;

II – artigos de tabacaria, como: cigarros, charutos e isqueiros;

III – materiais de cine, foto e som, como: fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;

IV – produtos saneantes, como: água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida;

V – produtos veterinários, como: vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.

Art. 7º Fica autorizado às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolva o uso de medicamentos.

Art. 8º A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO N°32.475,** de 27 de dezembro de 2017.

**RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OS AJUSTES, CONVÊNIOS E PROTOCOLOS QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as realizações das 288ª e 289ª reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizadas em Brasília, DF, respectivamente nos dias 25.08.2017 e 06.09.2017 e 166ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ), realizada no dia 29 de setembro de 2017, em Brasília-DF, que introduziu alterações na legislação estadual, DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual:

- I - os Ajustes Sinief n.ºs 11/17, 12/17, 14/17, 15/17, 16/17, 17/17 e 18/17;
- II – os Convênios ICMS n.ºs 92/17, 94/17, 101/17, 102/17, 103/17, 104/17, 105/17, 106/17, 107/17, 108/17, 109/17, 110/17, 111/17, 113/17, 115/17, 116/17, 117/17, 118/17, 119/17, 121/17, 122/17, 125/17, 127/17, 129/17, 130/17, 131/17, 132/17, 133/17, 134/17 e 149/17;
- III - o Protocolo ICMS n.º 35/17.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**DECRETO N°32.476,** de 28 de dezembro de 2017.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEL QUE INDICA, COM SUAS BENEFITÓRIAS E ACESSÕES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO CEARENSE DE CAUCAIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas “h” e “i”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que a construção de equipamentos constitui ação essencial à realização de políticas públicas; Considerando que o imóvel a ser desapropriado, situado no Município cearense de Caucaia, apresenta área relevante para a realização da implantação do novo parque de Exposição Agropecuária do Estado do Ceará; Considerando que as atividades realizadas são responsáveis pela movimentação do setor de agronegócio do nosso Estado; DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situado no Município de Caucaia, existentes na área total de 283.906,00 m² (duzentos e oitenta e três, novecentos e seis mil metros quadrados) e um perímetro de 2.980,10m (dois mil, novecentos e oitenta metro s e dez centímetros), conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, DATUM SIGAS2000 estão descritas a seguir:  
**POLIGONAL:**

Poligonal definida pelas coordenadas UTM – Datum - WGS84, Zona 24M. Iniciando pelo ponto (P1): 9587667,245m S; 539544,708m E, deste segue no sentido sul – norte até o ponto (P2): 9587886,064m S; 539594,020m E, com ângulo interno de 90º 24’ 42” e uma distância de 224,30m, deste segue no sentido oeste – leste até o ponto (P3): 9587598,451m S; 540828,854m E, com ângulo interno de 89º 35’ 18” e uma distância de 1.267,88m, deste segue no sentido norte - sul até o ponto (P4): 9587380,604m S; 540775,373m E, com ângulo interno de 89º 19’ 5” e uma distância de 224,32m, deste segue no sentido leste - oeste até o ponto (P1): 9587667,245m S; 539544,708m, com ângulo interno

